



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005883-98.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelada JENIFFER COSTA LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16339

Apelação Cível nº 1005883-98.2020.8.26.0004

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Lapa - 1ª Vara Cível

Apelante: Allianz Seguros S/a.

Apelado: Jeniffer Costa Lopes da Silva

Interessado: Sul América Seguro de Automóveis e Massificados S.a.

Juiz: LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Seguro facultativo. Ressarcimento de danos em caráter regressivo. Sub-rogação da seguradora a direito do segurado. Sentença de procedência. Inconformismo da parte autora. Juros de mora. Termo inicial. Data do evento danoso. Responsabilidade civil extracontratual. Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Evento danoso, no caso, é o desembolso da indenização securitária paga pela autora ao segurado. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 352/355, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar a ré ao pagamento à seguradora da quantia de R\$ 11.625,98, corrigida monetariamente pela tabela prática deste Egrégio Tribunal desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, corrigida pelo IPCA e acrescida de juros pela taxa legal (qual seja, SELIC menos IPCA), observando-se que, caso esta resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero. Diante da sucumbência, condenou a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora, ora apelante, sustenta que os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso, qual seja, a data do desembolso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 379/380 e 393/394) e contrarrazões (fls. 384/386).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de ressarcimento por sub-rogação, alegando a parte autora, em síntese, que em 12/09/2018 o veículo de seu segurado, José Ricardo de Oliveira, trafegava pela Rua Vinte e Um de Abril, em São José dos Campos/SP e no cruzamento com a Rua Alfonso Celso, foi atingido pelo veículo FIAT-UNO VIVACE 1.0, cor branca, de propriedade da ré, que não respeitou a sinalização de parada obrigatória. Alegou que a ré foi culpada pelo acidente, porque não respeitou a passagem do veículo segurado que seguia por via preferencial. Disse que pagou indenização pelo bem no valor de R\$ 11.925,98, sub-rogando-se nos direitos do segurado. Requereu, assim, a condenação da ré ao ressarcimento de tais valores.

A r. sentença julgou procedente a ação.

Cinge-se o presente recurso ao termo inicial do juros de mora fixados na r. sentença.

Como pretende a apelante, os juros de mora são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Nesse sentido:

“Apelação. Direito civil. Seguro. Acidente de trânsito. Ação regressiva de ressarcimento. Termo inicial dos juros de mora. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso da autora provido. 3. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária devem incidir a partir de cada desembolso (Súmulas 43 e 54, do STJ). 4. Recurso provido. Sentença reformada.” (TJSP; Apelação Cível 1000518-60.2024.8.26.0477; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

“ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA À ESQUERDA. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ). DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SECURITÁRIA. RECURSO PROVIDO. Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, restando demonstrada a culpa da ré pela colisão no veículo segurado pela autora, mantém-se a condenação em ressarcir a autora pelo que despendeu com o conserto do veículo, sendo que, nos termos da Súmula 54 do C. STJ, nas indenizações decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora e a correção monetária incidem a contar do evento, na hipótese, da data em que a seguradora pagou ao segurado a indenização contratada, impondo-se o provimento recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1110658-65.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

“APELAÇÃO DA AUTORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação regressiva. Princípio tantum devolutum quantum appellatum. Recurso que se insurge somente quanto à incidência dos juros de mora desde a data da citação. Incidência da súmula nº 54, do STJ - Em se tratando de relação extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data do evento danoso - Porém, em se tratando de ação regressiva de seguradora, o evento danoso ocorre na data do pagamento da indenização securitária, sendo este o momento do seu efetivo prejuízo (in casu, 09/05/2019) - Precedentes do TJSP e do STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para que os juros de mora incidam desde a data acima indicada.” (TJSP; Apelação Cível 1003821-70.2020.8.26.0009; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 3); Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Logo, os juros de mora relativos ao ressarcimento do dano material emergente incidem desde o evento danoso que, no caso, é a data do pagamento efetuado pela seguradora da indenização securitária ao segurado.

Assim, fica reformada a r. sentença, como motivado.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator